

QUESTIONAMENTO:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.134/2024

Prezado Pregoeiro, a lei 14133/2021 que rege os processos licitatório é bastante clara no sentido de que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Qual é a justificativa para alterar a opção de demonstrar a capacidade econômica por capital social ou patrimônio líquido e optar apenas por aceitar tal demonstração pelo capital social se essa escolha claramente restringe a competitividade? Não visualizamos no edital justificativa para tal alteração, tão pouco estudo técnico que demonstre a necessidade de se exigir 10% apenas de capital social, sem poder considerar o PL. Informamos ainda que é pacificado o entendimento do TCU em ampliar a competitividade, como também de que é possível se comprovar capacidade financeira tanto pelo Patrimônio Líquido quanto pelo capital social.

CASSAROTTI FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES  
COLETIVAS:02102125000158  
CASSAROTTI FOODS

Assinado de forma digital por CASSAROTTI  
FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES  
COLETIVAS:02102125000158  
Dados: 2024.06.11 15:29:06 -03'00'



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.134/2024**

Em resposta ao questionamento, relativo à Concorrência Eletrônica Nº 02/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Taubaté/SP, apresentado pela empresa **CASSAROTTI FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, segue esclarecimento, conforme fundamentos a seguir expostos.

A interessada insurge-se contra os termos contido no item 10.17 Edital, alegando em síntese, que a exigência para demonstração da capacidade econômica, apenas do capital social no montante mínimo, equivalente a 10% (dez por cento), do valor total estimado do objeto, restringe a competitividade e de que não há justificativa para tal exigência.

No que tange a exigência da comprovação do capital social, vejamos o que regra o item 10.17, do Edital:

*10.17. Será exigido dos participantes deste certame, o **capital social**, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor total estimado do objeto, pelo período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.*

Assim como observado no próprio item supracitado, tal exigência encontra-se em consonância com o art. 69, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Portanto, respondendo quanto ao questionado, fica esclarecido que para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, esta municipalidade, se pautou na discricionariedade concedida pela norma legal, por meio do § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021, que possibilita ao órgão a escolha entre a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, conforme julgar mais adequado para a contratação em tela, em sintonia com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-017836.989.22-8. Desse modo, optou-se por utilizar o capital social, por entender que esse índice representa de forma mais fidedigna a saúde e a capacidade financeira atual da empresa, resguardando a Administração Pública quanto a eventuais inexecuções do objeto da referida contratação.

Desta forma, não se vê como abusivo, excessivo ou limitativo a exigência editalícia (aqui debatida), **uma vez que não há qualquer impedimento na Lei.**

Diante de todo o exposto, não assiste razão à empresa CASSAROTTI FOODS quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo da licitação quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame, cujo valor estimado é de **R\$ 183.430.162,82 (cento e oitenta e três milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, não havendo motivos para nenhuma alteração, ao contrário do que propõe a interessada.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal.**